



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 34/2023/CTAP

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 28/2023 que “**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.**”

Autor: Defensoria Pública

Relator: Deputado Elizeu Nascimento

I - Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº. 28/2023, de Autoria da Defensoria Pública, conforme a ementa acima.

A presente proposição legislativa visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

O presente projeto de lei visa alterar o artigo 87-B da Lei Complementar nº 146/2003 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), acrescentando-lhe dois parágrafos, que visam adequar a natureza jurídica da verba paga a membros da Defensoria Pública do Estado que exercem serviços extraordinários e eventuais, decorrentes do atendimento a outras atribuições em órgãos de atuação diversos daquele da lotação original.

A referida verba foi constituída no ano de 2019 pela Lei Complementar nº 647, permitindo que a Defensoria Pública pudesse ampliar o seu alcance territorial através da designação de defensores públicos para atenderem outras comarcas além daquelas em que estão lotados. Graças a esse instrumento, a DPEMT passou a atender a população de mais de 13 comarcas do interior do Estado, sem a necessidade de aumentar o seu quadro de pessoal até este momento.

Todavia, em virtude da inadequação da redação utilizada pela referida LC 647, que conceituou a verba devida pela acumulação como “gratificação”, passou-se a interpretar a natureza daquele benefício como sendo de verba remuneratória, e não de indenizatória.

Como consequência, o pagamento da verba de acumulação passou a compor a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária, bem como passou a ser glosado pelo limite do teto remuneratório do serviço público, que já se encontra defasado há vários anos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Assim, com o valor da verba de acumulação sendo reduzido pelo desconto do imposto de renda, da contribuição previdenciária e, ainda, pelo redutor constitucional (abate-teto), a acumulação de atribuições deixou de ser atrativa para grande parte dos defensores públicos. Com isso, atualmente existem 15 comarcas que não estão sendo atendidas pela Defensoria Pública, por falta de membros interessados em acumular essas comarcas junto com as comarcas de que são titulares.

A gratificação pelo exercício cumulativo de função é paga de forma extraordinária e eventual, e não diz respeito às atribuições ordinárias do defensor público. Por essas características, deve ser considerado uma compensação, ou indenização, que não se incorpora ao subsídio de nenhum efeito. É, de fato, o que se denomina, no Direito, de uma verba “propter laborem”.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

A presente proposição legislativa visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

O presente projeto de lei visa alterar o artigo 87-B da Lei Complementar nº 146/2003 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), acrescentando-lhe dois parágrafos, que visam adequar a natureza jurídica da verba paga a membros da Defensoria Pública do Estado que exercem serviços



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



extraordinários e eventuais, decorrentes do atendimento a outras atribuições em órgãos de atuação diversos daquele da lotação original.

A referida verba foi constituída no ano de 2019 pela Lei Complementar nº 647, permitindo que a Defensoria Pública pudesse ampliar o seu alcance territorial através da designação de defensores públicos para atenderem outras comarcas além daquelas em que estão lotados. Graças a esse instrumento, a DPEMT passou a atender a população de mais de 13 comarcas do interior do Estado, sem a necessidade de aumentar o seu quadro de pessoal até este momento.

Todavia, em virtude da inadequação da redação utilizada pela referida LC 647, que conceituou a verba devida pela acumulação como “gratificação”, passou-se a interpretar a natureza daquele benefício como sendo de verba remuneratória, e não de indenizatória.

Como consequência, o pagamento da verba de acumulação passou a compor a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária, bem como passou a ser glosado pelo limite do teto remuneratório do serviço público, que já se encontra defasado há vários anos.

No caso em comento, notamos que a mudança proposta é influenciada por fatores internos e externos que se relacionam, surgindo daí a necessidade de implantação de uma legislação que contenha diretrizes que garantem a eficiência e moralidade no serviço público.

A administração pública, em certas circunstâncias, precisa adotar medidas para reorganizar sua estrutura funcional para fins de ajustes na legislação, com o fito de zelar pela eficiência administrativa, sendo justamente o objetivo desta iniciativa.

Neste sentido, entendemos que a presente proposição visa assegurar a independência e harmonia dos Poderes.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e que sejam implementadas medidas que garantam uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade e eficiência.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão pertinente e possibilitará uma atividade da Procuradoria Geral de Justiça mais eficiente e voltada para a busca e o atendimento do interesse da coletividade.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e que sejam implementadas medidas que garantam uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades do Estado.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 28/2023, de Autoria da Defensoria Pública.

Sala das Comissões, em de de 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 28/2023 - Parecer nº 34/2023
Reunião da Comissão em 22 / 03 / 2023
Presidente: Deputado Beto Reis a Um
Relator: Deputado Elizeu Nascimento

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 28/2023, de Autoria da Defensoria Pública.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	Deputado Elizeu Nascimento
	Deputado Beto Reis